



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394734**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002996-27.2022.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante ANDREIA SANTOS DOS REIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1002996-27.2022**

APELANTE: Andreia Santos dos Reis

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Itaquaquecetuba – 3ª Vara Cível

### **VOTO Nº 34.357**

**Acidente do trabalho – Acidente de trajeto –  
Ausência de incapacidade laborativa –  
Improcedência mantida.**

*Nego provimento ao recurso.*

### **RELATÓRIO.**

Apelação da autora contra a r. sentença (fls. 114/116) que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes (fratura de clavícula, punho esquerdo e dedo da mão direita) decorrentes de acidente de trajeto datado de 28.10.2011.

A obreira, em seu apelo, insiste na tese de que é portadora de sequelas que interferem no exercício de seu trabalho. Afirma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento tendo em conta as demais provas dos autos. Pede a reforma do julgado para a concessão do benefício acidentário (fls. 120/123).

Sem contrarrazões.

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O recurso não comporta provimento.

A autora, vendedora, alega que sofreu acidente de trajeto em 28.10.2011, ocasião em que fraturou a clavícula, punho esquerdo e dedo da mão direita. Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio a juízo em busca do amparo acidentário.

Contudo, sem razão.

Embora o acidente de trajeto tenha sido comprovado (fl. 20), do infortúnio não restaram sequelas incapacitantes.

Após a análise dos exames laboratoriais e histórico médico da segurada, o perito nomeado **descartou a existência de incapacidade laborativa:**

*A partir do exame pericial realizado, conclui se que:*

- O periciado sofreu acidente de trabalho com fratura de punho esquerdo e luxação de clavícula.*
- Ao exame físico, não foram constatadas repercussões funcionais da sua doença de base, não havendo, portanto, incapacidade laboral (fl. 82).*

Com efeito, o exame físico detalhado às fls. 80/81 não descreveu alteração que justificasse o alegado déficit funcional:

*Ombros*

*Presença de cicatriz em ombro esquerdo.*

*Inspeção normal bilateralmente.*

*Ausência de atrofia bilateralmente.*

*Mobilização passiva preservada bilateralmente.*

*Flexão elevada do ombro preservada bilateralmente.*

*Movimentos de extensão, flexão, rotação interna e externa preservada bilateralmente.*

*Teste de Arco doloroso negativo bilateralmente.*

*Teste de Apley negativo bilateralmente.*

*Teste de Hawkins-Kennedy negativo bilateralmente.*

*Teste de Gerber negativo bilateralmente.*

*Teste de Neer negativo bilateralmente.*

*Teste de Jobe negativo bilateralmente.*

*Teste de Yergazon negativo bilateralmente.*

*Cotovelos*

*Inspeção normal.*

*Palpação sem alterações.*

*Ausência de atrofias.*

*Mobilização passiva preservada bilateralmente.*

*Movimentos de flexoextensão, pronação e supinação do cotovelo normais e com*

*força preservados bilateralmente.*

*Teste de Cozen negativo bilateralmente.*

*Teste de Mill negativo bilateralmente.*

*Punhos*

*Inspeção normal.*

*Ausência de atrofias.*

*Mobilização passiva preservada bilateralmente.*

*Movimentos de flexoextensão, pronação e supinação preservados bilateralmente.*

*Sem desvio ulnar ou radial bilateralmente.*

*Presença de cicatriz em punho esquerdo.*

*Teste de Phalen negativo bilateralmente.*

*Teste de Phalen invertido negativo bilateralmente.*

*Teste de Tinnel negativo bilateralmente.*

*Teste de Finkelstein negativo bilateralmente.*

*Teste de Froment negativo bilateralmente.*

*Mãos*

*Inspeção normal bilateral.*

*Força de preensão de mãos preservada bilateralmente.*

*Movimentos de pinça de todos os dedos preservados bilateralmente.*

*Palpação da eminência tenar e hipotenar negativos bilateralmente (fls. 80/81).*

Ora, o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há repercussão funcional a ensejar o benefício acidentário.

Impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

*“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).*

Esse é o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza **resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional**”*.

Cumprе destacar, ainda, que a legislação acidentária não tem caráter preventivo (JTA 112/343). Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro. Caso contrário, o leque alternativo de opções, que possibilitariam a exigência de indenizações, se ampliaria de tal maneira que todas as moléstias do trabalho, de um modo ou de outro, estariam a determinar a responsabilidade do Instituto, muitas vezes injustamente (JTA 112/350).

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço, se faz sendo necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Na hipótese, os elementos colhidos pelo exame físico sequer permitiram vislumbrar essa situação.

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos, nos autos, capazes de contradizer suas conclusões.

Portanto, diante desse quadro, ausentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário, de rigor a manutenção da r. sentença, que julgou o pedido improcedente.

Anoto a isenção da obreira em relação aos encargos da sucumbência, consoante art. 129, parágrafo único, da Lei n 8.213/91.

O INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”*.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**